



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 19ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, fica aprovada a ata.

Bom dia a todos os presentes e àqueles que acompanham a transmissão pela internet, através do site e do aplicativo do TCE.

Comunicados da Presidência.

Semear Educação.

É com grande satisfação que comunico que o Semear, seminário organizado pelo Tribunal de Contas para debater experiências que ajudaram a melhorar o ensino em várias cidades brasileiras, já tem quase oitocentos inscritos. Prefeitos e Secretários dos seiscentos e quarenta e quatro municípios paulistas e gestores do Governo Estadual foram convidados para o evento, que acontece no dia 29 de junho, amanhã, no Palácio dos Bandeirantes. Com a iniciativa, realizada em parceria com a Fundação Lemann, Fundação Brava, Undime (União dos Dirigentes Municipais de Educação de São Paulo) e Governo do Estado, o TCESP pretende estimular o intercâmbio de projetos inovadores entre as administrações. O professor e pesquisador da Universidade de Stanford David Plank, um dos maiores especialistas do mundo na área, será um dos palestrantes. Em nome deste Tribunal também convido todos os presentes para o encontro.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a ONU.

Em parceria com a ONU, o Tribunal de Contas anunciou na última quinta-feira, dia 22 de junho, a criação de Observatório para medir o avanço das cidades paulistas no planejamento e implementação dos chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem parte de uma agenda mundial para a promoção da governança democrática, da preservação da natureza e da erradicação da pobreza. Para isso, os países se comprometem a criar políticas públicas que estimulem a prosperidade, sempre levando em conta questões sociais e ambientais. O Observatório, do qual fazem parte também a Escola Paulista de Contas Públicas e a Audep, fará diagnósticos permanentes sobre a evolução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ODS em São Paulo e, ainda, desenvolverá capacitações para os municípios com pior desempenho na implantação desses objetivos. O grupo de trabalho foi divulgado durante evento em que o Tribunal e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) fecharam acordo para o uso do IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) como uma das ferramentas oficiais da ONU para avaliar as ODSs no País.

Escola Paulista de Contas.

Cerca de duzentas autoridades, entre Prefeitos e Vereadores, participaram na última sexta-feira, dia 23 de junho, do Seminário “Transparência, Participação e Prevenção à Corrupção” na sede regional do Tribunal em Araraquara. Em sua palestra, Gustavo Ungaro, Ouvidor-Geral do Estado, falou sobre a Lei de Acesso à Informação, o trabalho das ouvidorias e a importância do controle social e das ações de prevenção à corrupção. O eminente conselheiro Dimas Ramalho mediou os debates.

TCESP no Facebook.

Em pouco mais de duas semanas, as transmissões ao vivo das sessões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Facebook já alcançaram 21.016 mil pessoas. Isso significa que, desde o dia 13 de junho, data em que as atividades passaram a ser disponibilizadas em tempo real aos internautas, mais de 20 (vinte) mil pessoas navegaram na página do tribunal ou tiveram publicações do TCESP replicadas em sua linha do tempo. No mesmo período, as transmissões foram vistas 5.280 vezes. O pico de visualizações ocorreu durante a sessão extraordinária da última quarta-feira, dia 21 de junho, quando foram apreciadas as contas de 2016 do Governador Geraldo Alckmin. O vídeo teve mil visualizações e alcançou mais de 4.500 pessoas.

Aproveito também para cumprimentar o eminente Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero por seu aniversário hoje. Em nome deste Tribunal, desejo a Vossa Excelência felicidades e muita saúde para que continue a nos ajudar na importante tarefa de trabalhar pelo bem comum. Parabéns.

Passo a palavra ao eminente Procurador-Chefe da Fazenda do Estado.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Agradeço a oportunidade Eminente Conselheiro Presidente, Eminentes Conselheiros, Senhor Auditor, no exercício do cargo de Conselheiro, primeiro gostaria de também cumprimentar o Doutor Josué por sua data natalícia.

Aproveito desta oportunidade para fazer referência ao passamento de Dona Lourdes Pereira, mãe do Dr. Marcelo Pereira, Assessor Procurador deste Tribunal há muitos anos.

Esses momentos, esses capítulos do nosso livro, de nossa família, de nossa vida, temos que ler. O que nos consola é a certeza de ter feito o possível pelos entes queridos que deixaram este plano.

Creio que o Dr. Marcelo Pereira, assim como suas irmãs, Márcia e Miriam, funcionárias aposentadas deste Egrégio Tribunal, no caso a Doutora Márcia, fizeram o possível pela Dona Lourdes.

Era o que eu tinha a dizer, acreditando que o sentimento de pêsames ora expressado é deste Egrégio Tribunal e da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Obrigado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE - A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, eu apenas pediria que todo o Plenário se associasse à manifestação do Senhor Procurador da Fazenda. O Doutor Marcelo é conhecido de todos nós e creio que podemos nos associar a essa homenagem feita.

PRESIDENTE - Em nome da Presidência e, como anunciou o Conselheiro Antonio Roque Citadini, em nome de todos os Senhores Conselheiros, nos somamos às manifestações e faremos chegar à família a manifestação nesse sentido.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento do processo de exame prévio da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-4619.989.17-1 (Ref. ao TC 17776.989.16-2)

Recorrente: Airmed Eireli - EPP.

Em Apreciação: Pedido de reconsideração interposto na data de 22/02/2017, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 08/02/17, consoante o v. Acórdão publicado no D.O.E. de 15/02/2017 que, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou sentença preferida pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2017, a qual julgou parcialmente procedentes as impugnações apresentadas pela Recorrente nos autos do TC-17776.989.16-2 e determinou retificações no edital do Pregão eletrônico nº 228/16, do tipo menor preço, promovido pela **Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde**, que tem por objeto o registro de preços para compra de medicamentos.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-026537/026/02

Recorrente: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi - Superintendente do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Assunto: Contrato entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP e Aeropark Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo nas atividades de inspeção de passageiros, controle de acesso e patrulhamento móvel nos Aeroportos de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Presidente Prudente e Araçatuba.

Responsáveis: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi e Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogado: Jorge Miguel (OAB/SP nº 17.652).

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a finalidade de manter na íntegra a Decisão combatida.

TC-021635/026/10

Autores: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP e Paulo Ademar Martins Leal – Ex-Diretor Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-09, que julgou irregular a admissão de Médico Clínico Geral, Senhor Nelson Afonso Lutaif, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001454/003/08).

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Acompanham: TC-001454/003/08 e Expedientes: TC-001116/003/01 e TC-001117/003/01.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto Luiz Menezes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-11-12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a precedente, para o fim exclusivo de afastar a aplicação da multa imposta, mantendo-se, assim, todos os demais termos do acórdão rescindendo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-030194/026/11

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa Tecdata - Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros com microcoletor de dados portátil, apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os Municípios operados pela Unidade de Negócio Vale do Paraíba - RV.

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Superintendente de Unidade de Negócio Vale do Paraíba).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-15.

Advogados: Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

TC-035667/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Fundação Instituto Tecnológico de Logística - FITEL, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para ministrar cursos de formação técnica e qualificação profissional a 1600 alunos do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos - EJA - das escolas estaduais localizadas nos municípios de Campinas e Sumaré, objetivando implementar as ações do Projeto Diversificação Curricular do Ensino Médio da Secretaria de Estado da Educação.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente à época), Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, Cláudia Rosenberg Aratangy, Diretora de Projetos Especiais, e Fábio Bonini Simões de Lima, Presidente à época, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando de plano o argumento de que o voto condutor do acórdão recorrido teria derogado ou atribuído inconstitucionalidade à norma do artigo 24, XIII, da Lei de Licitações, negou-lhe provimento, suprimindo-se do voto condutor do acórdão combatido a parte concernente aos pagamentos “descasados”, pelas razões contidas no item III do mencionado voto, sem prejuízo da manutenção da declaração de irregularidade e da multa imposta.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-10765.989.17-3

Representante: Washington Luis Silva de Barros Noe.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: Prefeito – Jesus Adib Abi Chedid e Secretaria Municipal de Saúde – Marina de Fátima Oliveira.

Assunto: Representação formulada por Washington Luis Silva de Barros Noe, objetivando o exame prévio do **Chamamento Público nº 004/2017**, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista para a seleção de organizações sociais para celebrar contrato de gestão para a operacionalização e execução de ações e serviços na atenção primária, com ênfase na estratégia de saúde da família.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** a imediata paralisação do **Chamamento Público nº 004/2017**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo encaminhado ao Cartório do Gabinete do Relator, para autuação e, findo o prazo para apresentação da defesa, siga para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-10387.989.17-1

Representante: NOROMIX Concreto Ltda, por meio do advogado Renato Luchi Caldeira (OAB/SP 335.659).

Representada: Prefeitura Municipal de Paranapuã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Prefeito – Sergio Antonio Polarini.

Assunto: Representação formulada por Noromix Concreto Ltda, objetivando o exame prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 3/2017**, processo nº 022/2017, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Paranapuã**, destinado à execução de obras de reabilitação de "trechos críticos" das estradas rurais, mediante mão de obra especializada, composta de pessoal treinado, com supervisão direta de profissional (ais) devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e fornecimento de materiais e equipamentos, estando marcado o dia 23 de junho de 2017 (amanhã) para a entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Paranapuã** a paralisação da **Tomada de Preços nº 3/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre todos os itens questionados.

TC-10472.989.17-7

Representante: NOROMIX Concreto S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Auriflama.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Tomada de Preços nº 004/2017**, que tem por objeto as Obras de reabilitação de "trechos críticos" das estradas rurais mediante mão-de-obra especializada, composta de pessoal treinado, com supervisão direta de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, e fornecimento de materiais e equipamentos sob inteira responsabilidade da Contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Auriflama** a paralisação da **Tomada de Preços nº 004/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-10528.989.17-1

Representante: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 036/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, objetivando a aquisição de materiais escolares diversos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Itupeva a paralisação do **Pregão Presencial nº 036/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-10559.989.17-3

Representante: Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME, por meio do advogado Jeferson Romano Fachine (OAB/PR 63.128).

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsável: Prefeito – Nilson Alcides Gaspar.

Assunto: Representação formulada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME, objetivando o exame prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 073/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de papelaria, conforme descrição constante no Anexo I, estando marcado o dia 26 de junho de 2017 para a entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** a paralisação do **Pregão Presencial nº 073/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre todos os itens questionados.

TC-8186.989.17-4

Representante: Sant'anna e Cantarella Advogados Associados-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 011/2017**, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria administrativa e contábil e possível apuração de fraudes e irregularidades, bem como da efetivação dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, por um período de 06 (seis) meses, tudo conforme termo de referência (anexo I)."

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 011/2017** pela **Prefeitura Municipal de Ouroeste**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-8186.989.17-4, em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

TC-8647.989.17-7

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 019/2017**, que tem por objeto a aquisição de brinquedos para compor o playground das escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 019/2017** pela **Prefeitura Municipal de Paraibuna**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-8647.989.17-7, em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

TCs-9809.989.17-1 e 9812.989.17-6

Representantes: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda e Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 031/2017**, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 031/2017** pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-9809.989.17-1 e 9812.989.17-6, em razão da perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos, com recomendação à Origem.

TC-7898.989.17-3 e TC-7976.989.17-8

Representantes: respectivamente, Filadelfia Locação e Construção Ltda. e A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 02/17**, do tipo menor preço total unitário dos serviços por m², promovido pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**, que tem por objeto a "contratação de empresa ou consórcio de empresas para a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Saúde, fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme especificações constantes do Anexo I".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Paulínia** adequação do edital do **Pregão Presencial nº 02/17** às normas de regência, nos termos do referido voto, com sua devida republicação.

TC-8345.989.17-2

Representante: Expresso Jota Jota EIRELI EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Objeto: Representação formulada pela empresa Expresso Jota Jota EIRELI EPP contra o edital de **Pregão Presencial nº 042/2017**, da **Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora**, que tem por objeto o Registro de Preços, do tipo menor preço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

global, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar Salto de Pirapora/Sorocaba.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados nos autos do TC-8345.989.17-2, pelos quais fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 042/2017 da **Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora que proceda à anulação do edital do **Pregão Presencial nº 042/2017**, devendo, ainda, a Municipalidade, em eventual futura licitação, atentar-se aos pareceres exarados nos autos em apreço.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-9549.989.17-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação formulada pelo senhor José Eduardo Bello Visentin contra o edital de **Pregão Eletrônico nº 121/2017**, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que tem por objeto a aquisição de tonalizador.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 121/2017**, no ponto indicado no corpo do referido voto, bem como aos demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-9645.989.17-9, TC-9677.989.17-0 e TC-9685.989.17-0

Representantes: respectivamente Adalto Luiz da Silva, Danuza de Souza Gonçalves e Igo da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial SUPR nº 046/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a aquisição e entrega parcelada de gêneros alimentícios perecíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que promova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alterações no edital do **Pregão Presencial SUPR nº 046/2017**, na forma indicada no corpo do referido voto, com recomendação à Origem para que observe as ponderações de Assessoria Técnico-Jurídica a respeito do prazo para apresentação dos laudos e do orçamento estimativo.

TC-9530.989.17-7

Representante: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Autônomos de Transporte de Louveira – COOPERTRANS.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 066/2017**, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira objetivando, a contratação de serviços de fretamento contínuo para transporte municipal e intermunicipal de estudantes do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Autônomos de Transporte de Louveira – COOPERTRANS em face do edital do **Pregão Presencial nº 066/2017** da Prefeitura Municipal de Louveira.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-10353.989.17-1 e 10367.989.17-5

Representantes: Carla Freitas Nascimento (OAB/SP nº 134.457) e II-Brasil Inteligência e Informação Ltda.

Advogado: Matheus Luiz Leopoldino dos Santos (OAB/SP nº 348.646).

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 59/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ourinhos objetivando a “contratação de empresa especializada na licença de softwares de última geração, em ambiente web com operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização da administração tributária municipal, destinados a inteligência fiscal, controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera as liminares pleiteadas por Carla Freitas Nascimento e II-Brasil Inteligência e Informação Ltda., determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 59/2017** da Prefeitura Municipal de Ourinhos e ordenara o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-10390.989.17-6

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão para Registro de Preços nº 061/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Mauá com propósito de tomar serviços de fornecimento de estrutura metálica, sonorização, iluminação, geradores e mão de obra para eventos .

Advogados: Maria Alice de Almeida Assad Gomes (OAB/SP nº 395.011), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a paralisação do **Pregão para Registro de Preços nº 061/2017** da **Prefeitura Municipal de Mauá** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 22/06/2017.

TC-10532.989.17-5

Representante: Grupo Marmo e Hime Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Representação formulada em face do Edital da **Concorrência nº 01/2017** (Processo Administrativo nº 04/2017), certame destinado à formação de Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Administrativa para modernização, otimização, eficientização, ampliação, operação e manutenção da infraestrutura do parque de iluminação pública do Município de Lins, incluindo a implantação do sistema de gestão e a iluminação das praças, jardins, fontes e obras de arte.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento da **Concorrência nº 01/2017** da **Prefeitura Municipal de Lins** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 27/06/2017.

TC-10570.989.17-8

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Borebi.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017** (Processo Administrativo nº 39/2017), certame destinado à contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado, abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento para a Prefeitura Municipal de Borebi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 17/2017** da **Prefeitura Municipal de Borebi** e ordenara o processamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho exarado no dia 27/06/2017.

TC-10578.989.17-0

Representante: Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME.

Representada: Câmara Municipal de Cajamar.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 4/2017**, certame voltado à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 8 (oito) veículos automotivos, zero quilometro, ano 2017, com 4 (quatro) portas, capacidade para transporte de 5 (cinco) pessoas, quilometragem livre, sem fornecimento de motoristas e combustível, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva (com troca de peças), para atender a Câmara Municipal de Cajamar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais deferira a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 4/2017 da Câmara Municipal de Cajamar**, recebera o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital e requisitara informações e justificativas da representada, conforme despacho preferido no dia 27/06/2017.

TC-10671.989.17-6

Representante: Sistema Asseio e Conservação Eireli – ME.

Representada: Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de zeladoria, compreendida por limpeza e conservação das áreas da Câmara Municipal de Franco da Rocha, dedetização, desratização, limpeza de caixa d'água e copeiragem.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 01/2017 da Câmara Municipal de Franco da Rocha** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho exarado no dia 27/06/2017.

TC-10716.989.17-3

Representante: Marcio José Anselmi.

Advogado: Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 31/2017** (Processo Administrativo nº 5484-3/2017), certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 31/2017 da Prefeitura Municipal de Vinhedo** e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho exarado no dia 27/06/2017.

TC-10683.989.17-2

Representante: Laboratório de Análises Clínicas Balan Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 026/17**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Quatá com propósito de tomar serviços para realização de exames laboratoriais

Advogada: Taisa Anieli Morais Valente (OAB/SP nº 357.472).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante, determinando à **Prefeitura Municipal de Quatá** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 026/17** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente, querendo, apresente eventuais esclarecimentos a propósito de todos os aspectos impugnados na Representação.

Determinou, ainda, seja intimada a interessada e o responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados à manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-9800.989.17-0

Representante: Fabrício de Ramos & Cia Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 031/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Aparecida objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de tonners e cartuchos para impressoras.

Preliminarmente, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera liminar no expediente apresentado por Fabrício de Ramos & Cia Ltda. EPP, determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 031/2017** da Prefeitura Municipal de Aparecida e ordenara o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero tomaram conhecimento do despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 031/2017 pela **Prefeitura Municipal de Aparecida**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-9800.989.17-0, sem resolução de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-6592.989.17-2

Representante: Associação Beneficente Cisne.

Advogada: Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537).

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão nº 10/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para “prestação de plantões médicos na cidade de Sertãozinho e Distrito de Cruz das Posses”.

TC-6593.989.17-1

Representante: Associação Beneficente Cisne.

Advogada: Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537).

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão nº 11/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para “prestação de serviços médicos de especialidades no Município de Sertãozinho e distrito de Cruz das Posses”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário decidiu cassar os efeitos da liminar inicialmente deferida e julgar improcedentes as Representações subscritas pela Associação Beneficente Cisne, liberando a **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** para que retome o andamento dos processos de **Pregões nºs 10/2017 e 11/2017**, observadas as recomendações e ressalvas consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TCs-9062.989.17-3 e 9208.989.17-8

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889); Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164); Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 25/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com “chip”, tipo “vale alimentação”, para beneficiários de programa vinculado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, conforme quantidades, especificações e condições do anexo I ao edital.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais estendera os efeitos da medida liminar conferida no TC-9062.989.17-3 à peça apresentada no TC-9208.989.17-8.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações apresentadas por Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 25/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-10563.989.17-7 e 10734.989.17-1

Representantes: JVM Comércio Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. – ME, por seu sócio Felipe Nabil Vargas Bou Assi; e CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., por sua procuradora Alessandra Rodrigues Tavares.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 11/2017** (Processo nº 1.493/2017), que objetiva registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu as representações como Exames Prévios de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre todos os argumentos de impropriedade aventados nas iniciais.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-10697.989.17-6

Representante: II-Brasil Inteligência e Informação Ltda. – EPP, por seu representante legal Sr. Matheus Luiz Leopoldino Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito Municipal: Carlos Nelson Bueno – Prefeito.

Procurador: Eduardo Telini Valente (OAB/SP nº 212.934).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 66/2017**, Processo nº 8.183/2017, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal, implantação da Nota Fiscal Eletrônica e Inteligência Fiscal, descritos no Anexo VII – Termo de Referência.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 66/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre os questionamentos suscitados.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-10314.989.17-9

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, por seu advogado Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de São Simão.

Prefeito: Marcos Daniel Bonagamba.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 041/2017** (Processo nº 066/2017), da Prefeitura Municipal de São Simão, que pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de São Simão** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 041/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todas as impropriedades suscitadas e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-10687.989.17-8

Representante: Gustavo Felipe Cotta Tortaro, RG: 40.456.325-9 e CPF: 312.656.128-46.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Isael Domingues – Prefeito.

Procuradora: Synthea Telles de Castro Schmidt – OAB/SP nº. 102.647



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 63/2017** (Processo nº 18208/2017), da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados à realização de reforma administrativa para dar cumprimento à decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade nº. 206468-40.2015.8.26.0000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 63/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade suscitados pelo representante e quanto ao aspecto levantado pela Relatora e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-5788.989.17-6; 5995.989.17-5; 6023.989.17-1; 6161.989.17-3 e 6844.989.17-8

Representantes: Washington Luis Silva de Barros Noe (RG nº 7.901.232-2 e CPF nº 881.667.168-87); Claudio de Barros Miyamoto (RG nº 24.808.082-9 e CPF nº 143.069.528-71); Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAUDE, por seu presidente Walter Souza Pinto; Rosana Dias da Cruz (RG nº 12.661.216-X e CPF nº 041.157.738-51); e Organização Social João Marchesi, por seu procurador Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817).

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Prefeito: José Pereira de Aguilar Junior.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820); Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573); Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Chamamento Público nº 01/2017**, da **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, que pretende celebrar contrato de gestão objetivando a operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações intentadas por Washington Luis Silva de Barros (TC-5788.989.17-6), Claudio de Barros Miyamoto (TC-5995.989.17-5), Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (TC-6023.989.17-1), Rosana Dias da Cruz (TC-6161.989.17-3) e Organização Social João Marchesi (TC-6844.989.17-8), determinando à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** que retifique o edital do **Chamamento Público nº 01/2017**, nos termos do referido voto, devendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-8377.989.17-3

Representante: José Eduardo Bello Visentin - OAB/SP nº 168.357.

Representada: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Diretor: Rodrigo Gago de Freitas Vale Barbosa.

Procuradores: Heloisa Bonora (OAB/SP nº 185.247), Angela Cristina Lopes da Silveira Lacerda (OAB/SP nº 188.828) e Paula Aparecida Alves Andreotti (OAB/SP nº 276.339).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 008/17** (Processo nº 169/16), da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, que objetiva a aquisição de materiais de limpeza e descartáveis para reposição de estoque.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 008/17**, com vistas a estabelecer de forma clara e suficiente os critérios de avaliação das amostras, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-8771.989.17-5 e 8774.989.17-2

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Orlando Morando Júnior.

Procurador: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

Assunto: Representações formuladas contra os Editais dos **Pregões Presenciais nºs 002 e 003/2017** (Processos nºs 086 e 087/2017), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que objetivam contratações de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI) para fornecimento de cartuchos de tinta e tonalizadores destinados à Secretaria de Administração e Modernização Administrativa.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos autos dos TCs-8771.989.17-5 e 8774.989.17-2, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a paralisação dos Pregões Presenciais nºs 002/2017 e 003/2017 e requisitara-lhe documentos e justificativas, sendo as representações recebidas como Exames Prévios de Editais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que retifique os editais dos **Pregões Presenciais nºs 002/2017 e 003/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações dos instrumentos convocatórios, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-10435.989.17-3

Representante: Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa - AFIP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Responsável pela Representada: Marco Antonio Marchi – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, que tem por objeto a “contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de exames laboratoriais, com fornecimento de materiais e mão obra, para atendimento a rede básica de saúde do município destinada a secretaria municipal de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos”.

Valor Estimado: R\$ 2.113.275,46.

Advogado: Theo Felipe de Esquerdo (OAB/SP 243.669).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 23/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Itupeva** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 22/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-10485.989.17-2

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representada: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Responsável pela Representada: Djair Claudio Francisco – Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 017/2017 referente ao **Pregão Presencial nº 014/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, objetivando o registro de preços para aquisição de reagentes, por lote, para realização de exames de bioquímica e imunoenensaio e células sanguíneas com equipamentos em cessão de uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(comodato), para atender o Laboratório - UPA Chervezon e o Laboratório Municipal.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogado: Flavio Roberto Balbino (OAB/SP 257.802).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 23/06/2017, determinara à **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 014/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-10529.989.17-0

Representante: Marcos Moreira de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável pela Representada: Dixon Ronan Carvalho – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 42/2017**, protocolo nº 3.257/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar.

Valor total estimado: R\$ 29.338.979,33.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 24/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Paulínia** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 42/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-10554.989.17-8

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável pela Representada: João Benedicto de Mello Neto - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 20/2017**, processo administrativo nº 6525/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, que tem por objeto o registro de preços visando a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e materiais descartáveis para uso Secretaria Municipal de Educação, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Valor Estimado: R\$ 1.778.880,60.

Advogado: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 24/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Ibiúna** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 20/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-10555.989.17-7

Representante: Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsável: Paulo Ricardo da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 01/17**, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, que tem por objeto a construção de parque linear no Córrego do Pacinho, incluindo calçadas e ciclovias, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I.

Valor Estimado: R\$ 2.300.000,00.

Advogado: Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP 212.941).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 24/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** a suspensão do andamento da **Concorrência Pública nº 01/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-10587.989.17-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo - SBCPREV.

Responsável pela Representada: Marcos Galante Vial – Diretor Superintendente.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 002/2017**, processo nº 10.005/2017, do tipo menor preço global, promovido pelo Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de perícia médica, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I.

Valor total estimado: R\$ 183.200,04.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

publicada no DOE de 24/06/2017, determinara ao **Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo - SBCPREV.** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 002/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-10640.989.17-4

Representante: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Representada: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Responsável pela Representada: Dr. Djair Cláudio Francisco Carvalho – Presidente.

Assunto: Representação em face do edital nº 24/2017, referente ao **Pregão Presencial para registro de preços nº 20/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro**, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza para atender diversas unidades da FMSRC através de registro de preço com resposta eletrônica para abastecimento do Setor de Logística de Materiais e Insumos (Almoxarifado) do município de Rio Claro.

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 27/06/2017, determinara à **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial para registro de preços nº 20/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-10649.989.17-5

Representante: Jose Ricardo de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Responsável pela Representada: João Batista Ruggeri Ré – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 36/2017**, processo administrativo nº 1872/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajuru, objetivando o Registro de preços para contratação de empresa para prestação dos respectivos serviços: LOTE 01 - contratação de Serviços Médicos, consistindo os serviços em plantões de 24 (vinte e quatro) horas, e um plantão de pediatria 12 horas diurnas e 01 plantão extra diurno; LOTE 02 - contratação de empresa do ramo médico, para o fornecimento de serviços médicos em especialidades diversas; pública Municipal, observada as especificações constantes do Termo de Referência que integra este edital como Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: não informado.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 27/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Cajuru** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 36/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-10692.989.17-1

Representante: Center Valle Comercial, Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Responsável: Flávio Daniel Alves – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 72/2017**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o fornecimento de kits escolares para a Coordenadoria da Educação, nos termos do Anexo I.

Valor estimado: R\$ 279.032,05.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Potirendaba** o edital do **Pregão Presencial nº 72/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do edital e seus anexos.

Determinou, por fim, após prazo fixado, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-10749.989.17-4

Representante: Zenite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Responsável: Ismael Edson Boiani – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços 003/2017**, Processo nº 041/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Iacanga, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de terraplenagem, construção de vestiários e fechamento de quadra poliesportiva, de acordo com as especificações do Anexo I (Segunda etapa da Quadra Poliesportiva Contrato de Repasse nº 780930/2012/ME/CEF)”.

Valor estimado: R\$ 638.388,79.

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Iacanga** o edital da **Tomada de Preços 003/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do edital e seus anexos.

Determinou, por fim, após prazo fixado, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-8782.989.17-2

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsável pela Representada: Cláudio José de Góes – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 045/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas e sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada, distribuição e controle dos alimentos, limpeza e higienização de cozinhas e dispensas das unidades escolares, de acordo com o Projeto Básico (Anexo I) do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 7.584.933,33.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886); Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 045/2017** pela **Prefeitura Municipal de São Roque**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-8782.989.17-2, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 20/06/2017.

TCS-6546.989.17-9 e 6604.989.17-8

Representante: Vilson Graça dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Ademir Alves Lindo – Prefeito e Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

Assunto: Representações visando ao exame prévio dos editais de nº 17/2017 e nº 18/2017, referentes aos **Pregões Presenciais nº 13/2017 e nº 14/2017**, processos administrativos nº 1307/2017 e nº 1377/2017, do tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando o registro de preços de carnes, embutidos, frios e pão de queijo, bem como gêneros alimentícios (estocáveis) para o Setor de Merenda Escolar, de acordo com as exigências constantes nos Termos de Referências – Anexos I, dos editais.

Valor estimado: R\$ 798.090,00 (Pregão nº 17) e R\$ 2.315.239,09 (Pregão nº 18/2017).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Wilson Graça dos Santos, determinando à **Prefeitura Municipal de Pirassununga** que, caso deseje prosseguir com os **Pregões Presenciais nº 13/2017 e nº 14/2017**, retifique os editais, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-6607.989.17-5

Representante: Beta Clean & Service Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável pela Representada: Nicolau Finamore Junior – Prefeito Municipal.

Subscritor do edital: Luis Henrique Silva Scheneider - Secretário de Administração.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Presencial nº 026/2017**, processo nº 123/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa especializada para manutenção nos próprios públicos, conforme especificações constantes no Anexo I e II do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 4.284.633,55.

Advogados: Antonio Carlos Cardonia (OAB/SP 227.586).

Procurador de Contas: Thiago Pereira Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidade insanável que incide na eleição de modalidade licitatória inadequada ao tipo de objeto, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação e, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fundamento na norma do artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal de Louveira** que promova a Anulação do **Pregão Presencial nº 026/2017** e do edital respectivo.

Por ocasião da reformulação do ato convocatório, deverá a Municipalidade observar as determinações contidas no corpo do referido voto em relação à adoção de modalidade licitatória adequada ao tipo de objeto e de inserção de elementos indispensáveis ao seu correto dimensionamento.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-7276.989.17-5

Representante: Luís Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsável pela representada: Nilson Alcides Gaspar – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital nº 043/17, referente ao **Pregão Presencial nº 035/17**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte diário (ida e volta), de ônibus e micro ônibus, para uso dos funcionários que necessitem de transporte para o trabalho, de acordo com a descrição constante no Anexo I do edital.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 035/17**, reformule o seu edital, de forma a excluir a exigência de autorização junto à ARTESP (Agência Reguladora dos Transportes do Estado de São Paulo), EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) e ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), porque impertinentes ao objeto em disputa, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-10646.989.17-8

Representante: Julia Balieiro da Silveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Barbosa.

Responsável: Paulo Cesar Balieiro, prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 24/2017**, processo nº 50/2017, do tipo menor preço, promovido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Barbosa, objetivando a aquisição de pneus para utilização nos diversos veículos da frota municipal, conforme as especificações contidas no Anexo I.

Abertura: Prevista para as 10h00min do dia 27/06/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelas quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Barbosa** a suspensão do **Pregão Presencial nº 24/2017** e fixara prazo ao responsável para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-10647.989.17-7

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada, OAB/SP nº 379.993.

Representada: **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.**

Responsável: Almira Ribas Garms - Prefeita

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 51/2017**, tipo menor preço, objetivando o registro de preços para aquisição dos pneus relacionados no Anexo I.

Observação: Abertura - 27/06/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista** a suspensão do **Pregão Presencial nº 51/2017** e fixara prazo à responsável para ciência da representação, remessa das peças relativas ao processo licitatório e enfrentamento da questão impugnada.

TC-10684.989.17-1

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.

Representada: **Prefeitura Municipal de Ubatuba.**

Responsável: Délcio José Sato, Prefeito.

Objeto: **Pregão Presencial nº 39/2017** - Edital nº 66/2017 - Processo nº 6757/2017 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transportes (guinchos) para remoção, recolhimento e apreensão, guarda e depósito de veículos, mercadorias, materiais, equipamentos, caçambas e embarcações, apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública; ou solicitação dos demais órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, conveniados com o município de Ubatuba para o mesmo fim, conforme legislação vigente mediante outorga de concessão onerosa.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 28/06/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelas quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Ubatuba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 39/2017** e fixara prazo ao responsável para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-9531.989.17-6

Representante: Carla Freitas Nascimento, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 134.457.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsáveis: Juliana Manssur (Presidente da Comissão Permanente de Licitações); Paulo Serra (Prefeito).

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP 110.747).

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 006/2017**, lançada para “contratação de Agência de propaganda e publicidade.”

Assunto: Revogação do procedimento. Perda de objeto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelo qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 006/2017** pela **Prefeitura Municipal de Santo André**, conforme disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara o arquivamento do processo TC-9531.989.17-6, por perda de objeto, conforme publicado no DOE de 22/06/2017.

TCs-8306.989.17-9 e 8307.989.17-8

Representante: Associação Infância com Alimento e Afeto, por sua Presidente Rosa Maria Viera.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga

Responsável: Caio Matheus (Prefeito).

Advogada: Adriane Cláudia Moreira Novaes (OAB/SP nº 114.839).

Objeto: Representação contra os editais de **Chamamento Público nºs 02/17 e 03/17**, que objetivam a seleção de “Organizações Sociais da Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, regularmente constituídos, interessados em firmar com a Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Renda, TERMOS DE COLABORAÇÃO para: gestão de 01 (uma) uma Unidade institucional de Acolhimento em Casa de Passagem para Pessoas em Situação de Rua, acima de 18 anos” (C. P. Nº 02/17); e “gestão de 01 (uma) unidade institucional para crianças e adolescentes de zero a dezoito anos incompletos, de ambos os sexos, inclusive com deficiência quando houver demanda, sob medida de proteção (art. 98 - ECA), para até 20 (vinte) crianças e adolescentes” (C. P. Nº 03/17).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

julgar parcialmente procedentes as representações formuladas nos autos dos TCs-8306.989.17-9 e 8307.989.17-8, determinando à **Prefeitura Municipal de Bertoga** que, em querendo dar seguimento aos **Chamamentos Públicos nºs 02/17 e 03/17**, adote as providências corretivas para adequação dos procedimentos aos termos da Lei nº 13.019/14, sobretudo aos artigos 16, 17 e 33, V, "b", bem como que reveja as demais disposições que guardem relação com as respectivas impugnações, sem prejuízo da republicação dos editais e reabertura de prazo para apresentação de propostas.

TC-8575.989.17-3

Representante: Julia Baliego da Silveira, OAB-SP 379.993.

Representada: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Responsável: Flávio Daniel Alves, Prefeito.

Objeto: Representação ao **Pregão Presencial nº 046/2017** - Ata de Registro de Preços - Tipo Menos Preço - Processo Administrativo nº 148/2017, que será realizado dia 19/05/2017 às 09h, tendo como objeto o fornecimento de diversos pneus para a manutenção dos veículos da frota municipal, sendo o tipo de licitação por menor preço global.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as censuras anotadas na petição de ingresso, determinando à **Prefeitura Municipal de Potirendaba** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 046/2017**, reveja o critério de julgamento por valor global e lote único, atentando para o disposto no artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 e conforme as disposições concernentes à vedação de participação às hipóteses legalmente previstas e à jurisprudência desta Corte de Contas, em especial ao constante da súmula 51.

Recomendou, por fim, à Administração Municipal, que, ao ensejo das correções determinadas, promova a completa revisão do texto convocatório, de modo a escoimá-lo de outras eventuais inadequações, tais como as mencionadas pela Assessoria Jurídica do Município (evento 23.3), com relação aos preços unitários estimados, e pelo Ministério Público de Contas (evento 38), atinente ao sistema de compra e forma de execução contratual.

TC-8800.989.17-0

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada (OAB/SP nº 379.993).

Representado: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável: Cristiano Salmeirão - Prefeito.

Advogado: Vinícius Veneziano Demarqui - (OAB/SP nº 267.002).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 044/2017**, objetivando ao "Registro de Preços para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, destinados à manutenção da frota."

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

julgar procedente a representação formulada por Julia Baliego da Silveira contra o edital do **Pregão Presencial nº 044/2017** da **Prefeitura Municipal de Birigui**, determinando que esta, em desejando prosseguir com o certame, promova a adequação de todos os dispositivos relacionados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, em consonância com os precedentes deste E. Plenário que recomendam a fixação desse hiato em 12 (doze) meses, bem como providencie a necessária republicação do ato convocatório e a reabertura do prazo para entrega das propostas, conforme inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93.

TC-9165.989.17-9

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada (OAB/SP nº 379.993).

Representado: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina.

Responsável: Maria Rosa Bueno de Meira – Prefeita.

Advogado: Chymene de Mello Colluco e Monteiro Perez – (OAB/SP nº 332.410).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 024/2017**, objetivando ao “REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de pneus, câmaras e protetores para manutenção da frota das secretarias e coordenadorias municipais.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Julia Baliego da Silveira contra o edital do **Pregão Presencial nº 024/2017** da **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina**, determinando que esta, em desejando prosseguir com o certame, promova a adequação de todos os dispositivos relacionados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, em consonância com os precedentes deste E. Plenário que recomendam a fixação desse hiato em 12 (doze) meses, bem como providencie a necessária republicação do ato convocatório e a reabertura do prazo para entrega das propostas, conforme inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-10698.989.17-5

Representante: Noromix Concreto S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Orindiúva

Responsável: Maurício Bronca, Prefeito Municipal

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 2/2017**, cujo objeto é a execução de obras, com fornecimento de materiais e mão de obra, objetivando a reabilitação de “trechos críticos” de estradas rurais, no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Micro Bacias II – Acesso ao Mercado, com recursos provenientes de empréstimo concedido ao Estado de São Paulo pelo Banco internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Orindiúva** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital da **Tomada de Preços nº 2/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que a cópia acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-10694.989.17-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Responsável: Tamiko Inoue (Prefeita).

Representante: A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli – EPP.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 02/2017**, destinado à prestação de serviços de limpeza urbana, nos moldes especificados.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Andradina** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital da **Concorrência nº 02/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que a cópia acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, facultando, no mesmo período, a apresentação de suas justificativas.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-9695.989.17-8

Representante: Adriana Antonio Marouvo – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Restinga.

Assunto: Representação face ao Edital de **Pregão Presencial Para Registro de Preço nº 27/2017** (Processo nº 6027/2017), da Prefeitura Municipal de Restinga objetivando a aquisição parcelada de Equipamentos de Informática para os diversos departamentos da Prefeitura.

Exercício: 2017.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual determinara a suspensão do Pregão Presencial Para Registro de Preço nº 27/2017 da **Prefeitura Municipal de Restinga** e requisitara o seu edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho preferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face do cancelamento do **Pregão Presencial Para Registro de Preço nº 27/2017** pela Prefeitura Municipal de Restinga, declarara extinto o processo TC-9695.989.17-8, por perda de objeto, e determinara o arquivamento da Representação.

TC-9186.989.17-4

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 20/17**, do tipo preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que tem por objeto a 'contratação de empresa para prestação dos serviços de informática para licenciamento temporário de uso de sistemas para a gestão pública municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados pré - existentes, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual, conforme termo de referência'.

Exercício: 2017.

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual concedera a liminar pleiteada na inicial, conforme despacho publicado no DOE do dia 26/05/2017.

Ainda em preliminar, afastou a arguição de descumprimento da decisão que determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 018/17, proferida por esta Corte de Contas nos autos dos TCs-8381.989.17-7, 8455.989.17-8 e 8462.989.17-9.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 20/17**, nos termos do voto prolatado pelo Relator, com recomendação à Origem para que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as referentes à vedação da subcontratação e ao "desenvolvimento do software", assim como aquelas que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-10035.989.17-7 e 10077.989.17-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável: Marco Antônio Citadini, prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Adriel Mackoviak e Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Assunto: Representação contra o edital de **Pregão 35/2017** para a contratação de prestação de serviços de transporte escolar.

Valor Estimado: R\$ 1.699.183,96.

Advogado: Adriel Mackoviak (OAB-SP 328.074) e Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886).

Preliminarmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual determinara a sustação cautelar do Pregão 35/2017 da **Prefeitura Municipal de Capão Bonito**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão 35/2017**, nos termos do voto prolatado pelo Relator, com a consequente publicação do novo texto, observando-se todos os prazos legais.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-9084.989.17-7

Interessada: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE.

Responsável: Sandro de A. Lopes Coral (Superintendente).

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 054/2017**, destinado à “contratação de empresa visando ao seguro coletivo de vida para acidentes de trabalho”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE** que republique o edital do **Pregão Presencial nº 054/2017**, nos moldes previstos na Lei nº 8.666/93, ajustando a extensão do objeto apenas à hipótese de acidente pessoal em serviço, conforme deliberado no voto originário (TC-19188.989.16, sessão do Tribunal Pleno de 08/03/2017).

À margem da decisão, recomendou, expressamente, ao Ente licitante, que observe com maior rigor as determinações desta Corte de Contas, sob pena de sofrer sanção pecuniária no futuro, caso se mostre reincidente.

Outrossim, recomendou à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-001019/006/16

Agravante: Wagner Barquete Carvalho e Priscila Aparecida Lopes Ribeiro – Diretores Superintendentes à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 01 de fevereiro de 2017, que indeferiu “in limine” a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski, relativas ao exercício de 2011.

Advogados: Alessandro Rufato (OAB/SP nº 266.108) e Mateus Agostinho (OAB/SP nº 228.714).

Acompanham: TC-000625/026/11, TC-000625/126/11 e Expediente: TC-001093/006/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado representante do Município de Biritiba Mirim, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000402/026/14

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Júnior.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 13-09-16.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Acompanham: TC-000402/126/14 e Expedientes: TC-000374/007/14, TC-019317/026/16 e TC-000554/007/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado representante do Município de Biritiba Mirim, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas 2014 da Prefeitura de Biritiba Mirim, mantendo-se, contudo, as advertências, recomendações e determinações previstas na deliberação recorrida, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Rafael Dias Côrtes, advogado representante da Editora Positivo Ltda. que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 40 da ordem do dia, TC-000724/003/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000724/003/11

Recorrente: Editora Positivo Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Editora Positivo Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de ensino constituído de livros didáticos para alunos e professores, assessoria e capacitação pedagógica, contemplando curso de gestão e curso para educadores, acesso a portal na internet para alunos e professores, fornecimento de ferramenta de gestão e avaliação da educação, para os anos letivos de 2011 e 2012.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB/PR nº21.295) e Rafael Dias Côrtes (OAB/PR nº41.302) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Dias Côrtes, advogado representante da Editora Positivo Ltda., que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000516/001/11

Recorrentes: Jorge Maluly Netto - Ex-Prefeito do Município de Araçatuba e Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, relativa ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Jorge Maluly Netto e Marilene Magri Marques (Prefeitos à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei, condenando a entidade beneficiária a recolher a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Araçatuba, com fundamento no artigo 36, "caput", do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-15.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000443/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda., objetivando a prestação de serviços para publicação dos atos oficiais do município, autarquias e fundações municipais.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época), Jarbas Elias Zuri Júnior e Lázaro Roberto Leão (Secretários de Planejamento e Gestão à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Paulo Nunes Pinheiro, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-16.

Advogado: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001910/006/14

Consulente: Fazenda Pública do Município de Jardinópolis – José Antonio Jacomini – Prefeito.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de contratação de concessionária de serviços públicos de iluminação, por inexigibilidade de licitação.

Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Revisora, e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário deliberou conhecer da consulta formulada e respondê-la nos seguintes termos: "Não há fundamento legal que ampare a contratação, por inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de licitação fundamentada no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, das Concessionárias dos Serviços de Energia Elétrica, para prestação dos serviços de manutenção, conservação e ampliação do Parque de Iluminação Pública dos Municípios, devendo o respectivo ajuste ser precedido obrigatoriamente de regular procedimento licitatório.”, sem prejuízo de que os municípios recorram ao disposto no § 7º, do artigo 218, da Resolução da Aneel nº 538, na conformidade do voto da Revisora, incorporado integralmente pelo Conselheiro Relator, e das correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos.

TC-000720/003/11

Recorrente: Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Viação Princesa d’Oeste, objetivando o fretamento de ônibus para transporte de escolares, crianças e adolescentes.

Responsáveis: José Antonio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeitos à época), Luiz Carlos Luciano e Hamilton Lorençatto (Secretários Municipais de Finanças e Orçamento), Rita de Cássia Rosa Pinto e Maria José de Araújo (Secretárias Municipais de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social), João José Haddad de Araújo e Paulo Pereira da Silva (Secretários Municipais de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-17.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita do Município de Sumaré, Cristina Conceição Bredda Carrara e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, portanto, o v. Acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares os termos aditivos ao contrato celebrado para o fretamento de ônibus para transportes de escolares, crianças e adolescentes.

TC-001150/013/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Matão e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Matão à OSCIP - Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2012.

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Instituto ao recolhimento do valor devidamente apurado atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora cabíveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-16.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº250.417) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000827/001/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Pedro de Paula Castilho - Ex-Prefeito do Município de Brejo Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Rafael Willian de Oliveira, objetivando a locação de um imóvel para instalação de uma indústria de calçados.

Responsável: Pedro de Paula Castilho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Cleber Rodrigues Manaia (OAB/SP nº 147.969) e Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000828/001/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Pedro de Paula Castilho - Ex-Prefeito do Município de Brejo Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Luiz Agostinho Mastelaro, objetivando a locação de um imóvel para instalação de uma indústria de calçados.

Responsável: Pedro de Paula Castilho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Cleber Rodrigues Manaia (OAB/SP nº 147.969) e Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura do Município de Brejo Alegre e por seu ex-Prefeito, Sr. Pedro de Paula Castilho e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, retificando-se o julgamento da E. Câmara para que a dispensa de licitação, os contratos e o termo aditivo sejam considerados regulares, bem assim para se cancelar a pena pecuniária aplicada.

TC-001462/002/14

Recorrente: Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê e a empresa Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

Responsáveis: Carlos Augusto Gama (Prefeito à época) e Luiz Emídio Agoni (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Carlos Augusto Gama, Ex-Prefeito, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-15.

Advogados: Heitor Carlos Pellegrini Junior (OAB/SP nº 164.025) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024057/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para cancelar a multa, mantendo-se, no mais, a íntegra da decisão recorrida.

TC-014652/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Tecsau Tecnologia em Saúde, Comércio e Distribuição de Produtos e Equipamentos Médicos Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos e materiais de enfermagem em caráter emergencial.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanha: TC-037451/026/13 e Expediente: TC-046409/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de, entendendo esclarecida a evidenciação da compatibilidade dos preços pagos com aqueles correntes no mercado, confirmar o restante do v. Aresto combatido.

TC-001065/003/12

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE - José Carlos Zanetti - Diretor Administrativo.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE e a empresa Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S/A, objetivando a aquisição de cloro liquefeito para tratamento de água de abastecimento público.

Responsável: José Carlos Zanetti (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deixando de acolher o precedente judicial invocado pelo apelante, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de, afastando das razões de decidir a questão atinente à habilitação do pregoeiro, reduzir a multa cominada ao responsável legal para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos todo o restante do v. aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001838/002/11

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de maio de 2017, que indeferiu “in limine” a propositura de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno - repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-034885/026/15.

Advogado: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Despacho de indeferimento do Pedido de Reconsideração.

TC-002326/026/12

Embargante: Alexandre Simões Pimentel – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Alexandre Simões Pimentel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou ao recurso ordinário interposto contra a decisão que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-17.

Acompanha: TC-002326/126/12 e Expedientes: TC-024493/026/12 e TC-007446/026/12.

Advogados: Rafael César Santos (OAB/SP nº 342.475), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Luiz Carlos Ramos Furlaneto (OAB/SP nº 227.254) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter a v. decisão proferida sobre as contas da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2012.

TC-000815/008/09

Recorrentes: Via Tabapuã Concessões de Serviços e Obras Públicas Ltda. e Jamil Seron - Ex-Prefeito do Município de Tabapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tabapuã e Via Tabapuã Concessões de Serviços e Obras Públicas Ltda., objetivando a concessão à iniciativa privada para a exploração do sistema rodoviário, Rodovia José Maria Albuquerque, Trecho Pertencente ao Município.

Responsável: Jamil Seron (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Isabela R. Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Massola (OAB/SP nº 356.236), Bruno Fernandes Minari (OAB/SP nº 258.062), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184881), Caio Crivellaro Gomes (OAB/SP nº 336.854), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000990/008/10, TC-000383/008/09 e TC-029763/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, rejeitou a preliminar arguida, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, negar provimento aos Recursos Ordinários, afastando, contudo, das razões de decidir a apontada ausência de Plano de Execução dos Serviços/Metodologia de Execução, mantendo-se os demais termos da r. Decisão de primeiro grau.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos requeridos nos expedientes TC-000383/008/09 e TC-029763/026/09.

TC-011765/026/08

Recorrente: Luiz Fernando Lopes – Ex-Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução de obras de canalização em concreto projetado e aduelas de concreto da Bacia do Canal Praião.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito à época) e Luiz Fernando Lopes (Secretário Municipal de Obras Públicas à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Luiz Fernando Lopes, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-001786/010/09

Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda., objetivando a exploração a título de concessão remunerada de uso para administração, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário do Município de Rio Claro.

Responsáveis: Juarez Moura de Oliveira (Secretário da Segurança e Defesa Civil à época), Sergio de Campos Ferreira (Secretário Municipal de Administração à época) e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Rodrigo Raghianti (OAB/SP nº 225.089) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente cancelar a multa imposta ao Sr. Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior, mantendo-se no todo o mais a decisão combatida.

TC-001307/002/13

Recorrente: Antonio Sergio Batista Advogados Associados.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Areiópolis e a Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes exações: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário-família, aviso prévio, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche no período de setembro/2005 a julho/2010, através de ações a serem interpostas junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até decisão final.

Responsável: José Pio de Oliveira (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, acolhendo a arguição de nulidade do Acórdão proferido, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela anulação do Acórdão combatido, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, para prosseguimento da instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000885/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços consistentes na locação de máquinas, equipamentos, caminhões de terraplanagem e serviços correlatos, com fornecimento de motoristas, operadores, mão de obra necessária, combustível e demais insumos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prorrogação da ata de registros de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Acompanha: TC-000600/003/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002416/026/14

Recorrente: Gilberto José Belloto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Gilberto José Belloto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-16.

Acompanha: TC-002416/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

24 TC-000279/008/16

Autor: José Roberto Marcato - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Roberto Marcato (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do montante despendido, com os devidos acréscimos legais (TC-002659/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Advogado: Márcio Paschoal Alves (OAB/SP nº 247.224) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: TC-002659/026/12 e TC-002659/126/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-04-17.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

25 TC-000200/026/14

Município: Arandu.

Prefeito: Luiz Carlos da Costa.

Exercício: 2014.

Requerente: Luiz Carlos da Costa – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Acompanham: TC-000200/126/14 e Expediente: TC-014763/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arandu, exercício de 2014.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000206/026/14

Município: Barueri.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Exercício: 2014.

Requerente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-000206/126/14 e Expedientes: TC-016398/026/14, TC-024126/026/14 e TC-026636/026/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-000209/026/14

Município: Bernardino de Campos.

Prefeito: Armando José Pires Beleze.

Exercício: 2014.

Requerente: Armando José Pires Beleze - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-02-16, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

Acompanha: TC-000209/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000399/026/14

Município: Barrinha.

Prefeito: Mituo Takahasi.

Exercício: 2014.

Requerente: Mituo Takahasi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Acompanham: TC-000399/126/14 e Expediente: TC-022505/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2014.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-041126/026/07

Recorrente: Antônio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Auto Posto Mairiporã Ltda., objetivando a aquisição de gasolina comum, óleo diesel e álcool.

Responsável: Antônio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-10.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero votado pelo provimento do Recurso Ordinário e os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho votado pelo seu provimento parcial, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como afastar a multa aplicada ao responsável, conforme consta nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência para prolação do voto de desempate.

TC-000592/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obra de infraestrutura no Loteamento Popular III (terraplenagem, galerias de águas pluviais, rede de água potável, rede de esgoto, sistema elevatório, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e eletrificação), com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

Responsáveis: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época), Luciana Rizzi e Maria das Graças Solidário Silva (Secretárias de Administração à época), Lygia Maria Souza Ramos Firmani e Paula Fabiana Irie (Diretoras da Divisão de Processos Administrativos e Pessoal à época), Gleison Lopes Aredes (Diretor da Divisão de Execução Fiscal à época) e Regis Augusto Lourenção (Procurador Judicial à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. decisão 'a quo', para o fim de julgar regulares a Concorrência Pública nº 03/07 e o Contrato nº 02/08, da Prefeitura Municipal de Louveira.

TC-003519/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Capital Humano Obras e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção predial das Unidades Educacionais, com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Graciliano de Oliveira Neto e José Tadeu Jorge (Secretários Municipais de Educação à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau que declarou irregulares os aditamentos nº 52/09 e nº 118/09 ao contrato constituído entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Capital Humano Obras e Serviços Ltda., com confirmação da sanção pecuniária cominada ao agente responsável.

TC-002032/002/10

Recorrente: Luiz Antonio Nais – Ex-Prefeito Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE, no exercício de 2007.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito à época) e Leni do Carmo Bandicicoli (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário deduzido pelo Senhor Luiz Antonio Nais, ex-Prefeito de Dois Córregos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000128/005/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Maria Silvana Aleixo de Souza – ME, objetivando a concessão de direito real de uso gratuito de um terreno de propriedade do Município de Rancharia, para a exploração de serviço de vistoria veicular e comércio de peças de veículos automotores.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 170 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sustentação oral proferida em sessão de 26-04-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente com o desígnio de afastar a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, no mais, íntegro o aresto da r. decisão exarada em 1ª instância que julgou irregulares licitação e decorrente contrato celebrado entre Prefeitura de Rancharia e Maria Silvana Aleixo de Souza – ME.

TC-000837/002/12

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Paulo Eduardo Lencioni Produções Artísticas – ME, objetivando realização de diversos shows na Festa do Peão de Boiadeiro de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado por Rogélio Barchetti Urrêa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-017032/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Consultsys Tecnologia Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção do Sistema de Gestão Pedagógica a ser integrado ao Sistema de Gestão Escolar e respectivos módulos de Segurança, Educação, Gestão do Servidor, Almojarifado e Alimentação Escolar.

Responsável: Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogado: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Acompanha: Expediente: TC-009769/026/17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário entendeu que o Recurso está em termos no que concerne ao interesse processual da postulante, momento de interposição da peça e adequação da forma, comportando, pois, cognição preliminar, autorizado assim o enfrentamento de questões atinentes ao mérito propriamente dito.

Consignando, ainda, a ilegitimidade do órgão quando pleiteia revisão da pena pecuniária fixada em 300 UFESPs, de natureza personalíssima e bem por isso somente passível de ser desafiada por demanda de iniciativa do próprio agente sancionado, o ex-Secretário de Educação Municipal Moacir de Souza, decidiu o E. Plenário, ainda em preliminar, nesse específico ponto, não conhecer do apelo interposto pela Prefeitura de Guarulhos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-034093/026/15

Autor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Amigos do Parque, no exercício de 2008.

Responsáveis: Elói Pietá (Prefeito à época), Hélio Arantes (Secretário de Cultura à época) e Rosilda de Moura Montarrosos.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-11, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade ao recolhimento da importância recebida com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos, até a efetiva regularização perante este Tribunal, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da referida Lei Complementar (TC-038313/026/09).

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Acompanha: TC-038313/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de que seja considerada regular, sem quaisquer ressalvas ou condenações subjacentes, a prestação de contas da "Associação Amigos do Parque", relativa a recursos correspondentes a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) repassados pela Prefeitura de Guarulhos durante o exercício de 2008, expedindo-se provisão de quitação aos responsáveis, na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000553/026/14

Município: Silveiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Edson Mendes Mota.

Exercício: 2014.

Requerente: Edson Mendes Mota – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-03-16, publicado no D.O.E. de 19-03-16.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804) e outros.

Acompanha: TC-000553/126/14 e Expedientes: TC-043617/026/14, TC-035458/026/15 e TC-003273/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000419/014/09

Recorrente: Ana Karin Dias de Almeida – Ex-Prefeita Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Ktech Key Technology Gestão & Comércio de Software Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de informática para o fornecimento de Sistemas Integrados de Gestão e Educação Municipal, através de compra do licenciamento de uso por tempo determinado de programas de computador (softwares aplicativos) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção dos sistemas.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020097/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando falha referente à visita técnica, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, por seus fundamentos.

TC-000910/001/12

Recorrentes: Sueli Navarro Jorge – Prefeita do Município de Avanhandava e Seara Meimei - Afonso Tirintan.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Avanhandava à Seara Meimei, no exercício de 2011.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita) e Afonso Tirintan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando à responsável, Sra. Sueli Navarro Jorge, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), José Luiz do Valle (OAB/SP nº 67.651) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001848/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo, Milton Álvaro Serafim e José Pedro Cahum, respectivamente, Ex-Prefeito e Ex-Secretário de Administração do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Delta Produtos e Serviços Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de conjunto de carteiras e cadeiras.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração à época) e Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011440/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, suprimindo-se do acórdão recorrido as partes concernentes à habilitação do pregoeiro e à desconformidade entre a cotação de preços e o objeto licitado, para o fim de reduzir a multa imposta para 170 (cento e setenta) UFESPs.

TC-000815/004/16

Autor: Antônio Aparecido Mórís – Ex-Prefeito do Município de Oriente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Oriente e a empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para a realização de empreendimento com 78 unidades habitacionais denominado Oriente B, no Município.

Responsável: Antônio Aparecido Mórís (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra acórdão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14 (TC-001379/004/11).

Acompanha: TC-001379/004/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação Rescisória, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-001801/003/12

Requerente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e as empresas: Consórcio UrbCamp, Onicamp Transporte Coletivo Ltda., Consórcio Cidade Campinas – Concicamp e Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, nas áreas 01, 02, 03 e 04, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes à época) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta contra acordão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rerratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei (TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC-000519/003/06 e TC-000521/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-15.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Acompanham: TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC- 000519/003/06, TC-000521/003/06, TC-012540/026/12 e Expedientes: TC-004764/026/15, TC-014581/026/15 e TC-014582/026/15.

Procuradora de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão recorrida.

TC-000350/026/14

Município: Santo Anastácio.

Prefeito: Alaor Aparecido Bernal Dias.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-16, publicado no D.O.E. de 27-08-16.

Advogados: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167), Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782) e outros.

Acompanham: TC-000350/126/14 e Expedientes: TC-000407/005/15, e TC-035815/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu o Pedido de Reexame, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Colenda Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, referentes ao exercício de 2014.

TC-000308/026/14

Município: Panorama.

Prefeito: Luiz Carlos Henrique da Cunha.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Panorama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-04-16, publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogados: Flávio Callado de Carvalho (OAB/SP nº121.381), Renata Aparecida P. Elias de Carvalho (OAB/SP nº141.490), Lincoln Fernando Bocci (OAB/SP nº231.235), Luís Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP nº325.284) e outros.

Acompanham: TC-000308/126/14 e Expediente: TC-028443/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Colenda Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Panorama, referentes ao exercício de 2014.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 29, TC-000402/026/14, e itens 11, TC-000827/001/14, e 12 da ordem do dia, TC-000828/001/14, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Antes de declarar encerrada a nossa sessão, um registro muito especial. A nossa querida Lia, que mesmo havendo deixado a chefia da Taquigrafia, prosseguiu com irreparável conduta funcional e profissional, deixa-nos hoje. A quem muito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos ajudou, que seja muito feliz sempre e que usufrua sua justíssima aposentadoria.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto